



Decisão Plenária

TCE determina que ex-presidente da Câmara de Rio Preto da Eva devolva R\$ 1,1 milhão aos cofres públicos



Em decisão unânime, os conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) julgaram irregulares as contas do ano de 2022 da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, e determinaram que o então presidente, Francisco Aurelio Felix Nogueira, devolva aos cofres públicos o total de R\$ 1,1 milhão entre multas, glosa e alcance. A decisão foi anunciada na manhã desta terça-feira (30), durante a 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

Conforme o relator do processo, conselheiro Josué Cláudio Neto, entre as irregularidades identificadas no processo estão contratos que não foram disponibilizados para a comissão de inspeção presencial do Tribunal de Contas e que também não foram encaminhados mesmo após o gestor ter sido notificado, caracterizando omissão por parte do ex-gestor.

saiba mais tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	5
ACÓRDÃOS.....	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
DESPACHOS.....	27
ADMINISTRATIVO	61
CAUTELARES	73
EDITAIS.....	80

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10471/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.121/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10228/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA VIANA REIS DE CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.872/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10281/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 2/2024 - MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO N.º 028/2023 - AADC, PARA A AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO DA REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA ESCOLA DE CULINÁRIA DO CETAM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA CASA BERNARDO RAMOS PARA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE GASTRONOMIA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 10378/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DAS AUTORIDADES COMPETENTES NO ÂMBITO MUNICIPAL E ESTADUAL EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA RESPONSABILIDADE POR MÁ-GESTÃO E OMISSÃO NA POLÍTICA HABITACIONAL E DE PREVENÇÃO DE DESASTRES EM ÁREAS DE RISCOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 10550/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 801/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.4

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10568/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 446/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10532/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – SEMULSP, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO TERMO DO CONTRATO Nº 001/2023 – SEMULSP.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 10461/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ELISSANDRO AMORIM BESSA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024 - CML/PM, QUE TEM POR OBJETO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 31 de janeiro 2023.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PAUTAS

PAUTA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 13312/2023

ANEXOS: 13263/2021 E 10543/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1957/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13263/2021.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11886/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERICK HUDSON DA SILVA ALVES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ORDENADOR: ERICK HUDSON DA SILVA ALVES, JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): OSAMIR MEDEIROS DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO - 16013, HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA - 13565, ANA PATRICIA CUVELLO VELOSO - A261, ANDRÉIA KELLY ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - 17037, FRANCISCO LINO BARRETO NETO - 16025

2) PROCESSO Nº 10338/2023

ANEXOS: 11106/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1858/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11106/2018.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.6

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

3) PROCESSO Nº 13578/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA APURAÇÃO CONSIDERANDO A OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA EM RESPONDER AO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 74/2022-MP-EMFA E POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

4) PROCESSO Nº 15274/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 301/2022- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DOS ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - 17319, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 14789/2023

ANEXOS: 16110/2022

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 226/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16110/2022.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.7

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - 6548

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 12821/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONDUTA DE SERVIDORES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA APURAR E DEFINIR RESPONSABILIDADES DE AGENTES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO; SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS DE SAÚDE, SRA. NAYARA OLIVEIRA MAKSOUD; E EX-SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, SR. ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES MARQUES, REFERENTE A POSSIVEL MÁ-GESTÃO E DEFICIÊNCIAS NO PREPARO DA REDE ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA A SEGUNDA ONDA PANDÊMICA DA COVID-19 (REPRESENTAÇÃO Nº 26/2021-MPC-RMAM).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LIDIA NAYARA ELIS RABELO DE OLIVEIRA - 13156, CAMILA DOS SANTOS MELO - 8154, HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - 12935, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - 11399

2) PROCESSO Nº 14738/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 324/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA E DA SRA. SANDRA GOMES CASTRO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, SANDRA GOMES CASTRO, FECIMAR FATIM PEREIRA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA, JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

3) PROCESSO Nº 11538/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.8

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MIGUEL ARANTES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

ORDENADOR: MIGUEL ARANTES

INTERESSADO(S): ISAIDE DE LIMA CAMPELO, GILBERTO FERREIRA LISBOA, ARTHUR LISBOA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): RICARDO MENDES LASMAR - 5933

4) PROCESSO Nº 11766/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LUIZA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

ORDENADOR: LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA, JOÃO LABORDA MOURA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10713/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): MARIA DE CASSIA R DE SOUZA - 2736, MARCIA CRISTINA DA SILVA MOUZINHO - 15499

2) PROCESSO Nº 10905/2023

ANEXOS: 11076/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTO DA EMPRESA CEL ATIVIDADES MÉDICAS LTDA. PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, LEONARDO PEREIRA DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.9

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): DIEGO SANTELLI UEDA - 15243, FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA - 14207, FREDERICO MARTINS FURUKAWA - 14220

3) PROCESSO Nº 11076/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RENASCER EIRELI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: NOVA RENASCER LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR NETO DE PADUA - 159251

4) PROCESSO Nº 11669/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MANACAPURU - IMTRANS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEITMAN RABELO COELHO, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MANACAPURU - IMTRANS

ORDENADOR: CLEITMAN RABELO COELHO

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

5) PROCESSO Nº 11841/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ALANA BARBOSA VALERIO TOMAZ E ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ

ORDENADOR: ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS, ALANA BARBOSA VALERIO TOMAZ

INTERESSADO(S): ALEX DEL GIGLIO, ADAO SERGIO REIS SILVEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

6) PROCESSO Nº 14610/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 82/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE BORBA, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11563/2019).





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.10

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
ORDENADOR: SIMÃO PEIXOTO LIMA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10205/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES
OBJ.: DENÚNCIA IRTERPOSTA PELO SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PREFEITO MUNICIPAL SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): RAMON DA SILVA CAGGY - 15715, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

2) PROCESSO Nº 10773/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC, MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 13500/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.
ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
REPRESENTANTE: CS BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, CASA CIVIL, ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.11

ADVOGADO(A): MARJORIE MONTENEGRO SMITH SANTOS - 440148, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - 407247, WALTER SIQUEIRA BRITO - 4186

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 13276/2021

ANEXOS: 13286/2021, 13288/2021, 13277/2021, 13281/2021, 13283/2021 E 13285/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. JOSE AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 1A. PARCELA DO CONVENIO N. 46/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 5158/2004)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONALTOSOL, ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, JOSE AMAURY DA SILVA MAIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

2) PROCESSO Nº 13285/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº. 46/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 3629/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONALTOSOL, ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, JOSE AMAURY DA SILVA MAIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

3) PROCESSO Nº 13277/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 46/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 552/2005)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.12

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONALTOSOL, JOSE AMAURY DA SILVA MAIA, ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

4) PROCESSO Nº 13281/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALETE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO Nº 46/2004, FIRMADO COM SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 3127/2005)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONALTOSOL, ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, JOSE AMAURY DA SILVA MAIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

5) PROCESSO Nº 13283/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO N. 46/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 3378/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONALTOSOL, ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, JOSE AMAURY DA SILVA MAIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

6) PROCESSO Nº 13286/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº. 046/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 4371/2005)





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.13

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONALTOSOL, ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, JOSE AMAURY DA SILVA MAIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

7) PROCESSO Nº 12263/2023

ANEXOS: 10065/2018 E 11126/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DILMAR SANTOS AVILA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 147/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.126/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): DILMAR SANTOS ÁVILA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

8) PROCESSO Nº 14814/2023

ANEXOS: 14524/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 726/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14524/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - 4697

9) PROCESSO Nº 13870/2018

ANEXOS: 11893/2017 E 13871/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. CALINA MAFRA HAGGE, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, EM EXERCÍCIO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 30/2014, FIRMADO COM A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

10) PROCESSO Nº 13871/2018





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO DE LÁBREA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 30/2014, FIRMADO COM A SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

11) PROCESSO Nº 11893/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 30/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ORDENADOR: RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO

INTERESSADO(S): ROSSIEMI SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

12) PROCESSO Nº 13992/2023

ANEXOS: 14681/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 701/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14681/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

INTERESSADO(S): BANCO BRADESCO S.A, ALFREDO ZUCCA NETO, JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): CLAYTON CAMACHO - 76757, RUY BARBOSA JUNIOR - 37564, GUSTAVO MATTOS SARACHINI - 215173, SILVANA CANTALUPO - 79292, AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER - 163968, CELSO SEIGIRO MIYOSHI - 88955, FABIANA DA SILVA FARIA - 324568, VINICIUS ARAUJO - 347611, JANAIANA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO - 401534, AIRES DONIZETE COELHO - 89670, GRAZIELA RIBEIRO SILVA - 171083, RAFAEL CAMPOS PEREIRA - 266077, LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA REGOS - 344287, PEDRO OCTÁVIO BEGALLI JÚNIOR - 153114, CLAUDIO DE ASSIS PEREIRA - 143259, KARINA AGUIAR SPANOLLI - 349276, ATALI SILVA MARTINS - 131502, CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA - 134193, ALFREDO ZUCCA NETO - 154694, LUCIANA FRANCO VALENTIM - 144571, JOÃO CARLOS GUERESCHI - 96906, CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA - 392485, JULIANY YEDA GOMES GIESTEIRA - 260177, JAMILLE CHERIMELLI MACHADO DOS SANTOS - 322217, PAULO CELSO POMPEU - 129933, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - 203963, CRISTIANE LEITE CALIXTO - 136403, DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE - 126499, MARIA EMMANUELA LOURENÇO ALVES BRAGA BIANCHINI - 287170, SERGIO SINISGALLI - 68759, KELLY CRISTINA LUQUES - 323364, CAROLINA VICENTINI CALDEIRA - 308072, CLAUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL - 130539, MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - 331904





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.15

13) PROCESSO Nº 15609/2023

ANEXOS: 11392/2017 E 15404/2019

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO FLORÊNCIO FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 09/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11392/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): PEDRO FLORÊNCIO FILHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

14) PROCESSO Nº 16114/2023

ANEXOS: 14838/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1299/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14838/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

INTERESSADO(S): JOSÉ BEZERRA GUEDES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13824/2021

ANEXOS: 11051/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11051/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111

2) PROCESSO Nº 14062/2023

ANEXOS: 14413/2021 E 14061/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDMAR VIZOLLI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 474/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14413/2021.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): EDIMAR VIZOLLI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.16

3) PROCESSO Nº 14061/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 474/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14413/2021.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): JOÃO MEDEIROS CAMPELO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

4) PROCESSO Nº 14185/2023

ANEXOS: 10688/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES GOMES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 582/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10688/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): JOSE ANTÔNIO ALVES GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA - 8770

5) PROCESSO Nº 15538/2023

ANEXOS: 10423/2019 E 14455/2019

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 833/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14455/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): TOMMASO LOMBARDI, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - 13708

6) PROCESSO Nº 15641/2023

ANEXOS: 14417/2017, 11407/2018 E 12425/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 120/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11047/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO(S): GRACINEIDE LOPES DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.17

7) PROCESSO Nº 11542/2016

ANEXOS: 12190/2015

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR.CÍCERO LOPES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015. (U.G.:380).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

ORDENADOR: CÍCERO LOPES DA SILVA

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI, CLÉCIO ALMEIDA DA SILVA, CÍCILIANE ALMEIDA DA SILVA, MARIA DE NAZARE MARQUES DE ALMEIDA, GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

8) PROCESSO Nº 12058/2021

ANEXOS: 13402/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

9) PROCESSO Nº 10400/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MPC/TCE-AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A GESTÃO DO PREFEITO BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PARA APURAR A ECONOMICIDADE, A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA LTDA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDER UNIDADES HOSPITALARES E UNIDADES BÁSICAS NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU. REPRESENTAÇÃO N. 03/2022-MPC-EMFA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, BETANAEL DA SILVA DANGELO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): GIDSON FERREIRA TELES MONTEIRO - 14326, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - 14841

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12314/2023

ANEXOS: 16565/2022





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.18

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 579/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.565/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): SIMÃO PEIXOTO LIMA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149, MONALISA GADELHA DE CARVALHO - 7154

2) PROCESSO Nº 15119/2023

ANEXOS: 14412/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2020/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14412/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

3) PROCESSO Nº 12531/2018

ANEXOS: 12755/2018 E 14002/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSUÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO (PREFEITO), REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2013, FIRMADO ENTRE O IDAM E O MUNICÍPIO DE FONTE BOA.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, EDIMAR VIZOLLI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA

4) PROCESSO Nº 14002/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA CONTRA O SR. JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, EX-PREFEITO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTANTE: GILBERTO FERREIRA LISBOA

REPRESENTADO: JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA

5) PROCESSO Nº 12755/2018

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.19

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO (PREFEITO), REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2013, FIRMADO ENTRE O IDAM E O MUNICÍPIO DE FONTE BOA.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, EDIMAR VIZOLLI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

6) PROCESSO Nº 15794/2018

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE PARCERIA DE COLABORAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR. PAULO CESAR FONTES REFERENTE AO TERMO DE PARCERIA Nº 07/2011, FIRMADO ENTRE A SEAS E O PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA - PROSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, PROSAM, PAULO CESAR FONTES, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

7) PROCESSO Nº 11988/2020

ASSUNTO: CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

OBJ.: AUDITORIA CONCOMITANTE REFERENTE AO CONTRATO SUHAB Nº 012/2009 - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO DE 1920 UNIDADES HABITACIONAIS NO CONJUNTO VIVER MELHOR IV.

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

ORDENADOR: JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO, KEILLA CRISTINA CUNHA DA SILVA

INTERESSADO(S): DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, JOAO COELHO BRAGA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

8) PROCESSO Nº 15057/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADO PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, PARA APURAR POSSÍVEL INVALIDADE NA GESTÃO DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4130/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

REPRESENTANTE: RUY MARCELO A DE MENDONCA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

9) PROCESSO Nº 11658/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.20

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENE LEVY AGUIAR, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS

ORDENADOR: RENÉ LEVY AGUIAR

INTERESSADO(S): SONIA MARIA MATSUI DE PAULA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - A901, ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 12206, ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - 5176, PAULO LINDEMBECK BELCHIOR - 10617

10) PROCESSO Nº 15606/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME CONTRA O DIRETOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE DR. AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA POR POSSÍVEIS PENDÊNCIAS NA QUITAÇÃO DE MATERIAIS FORNECIDOS.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

REPRESENTANTE: T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS - ME

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD, CHRISTIANNY COSTA SENA, ALEXANDRE BICHARA DA CUNHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA - 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540

11) PROCESSO Nº 10705/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO

INTERESSADO(S): SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149

12) PROCESSO Nº 10906/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 410/2022 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO E VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PLACA INFORMATIVA DE OBRA DE NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA OS CIDADÃOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.21

INTERESSADO(S): FRANCISCO NUNES BASTOS, FRANCISCO NUNES BASTOS, FRANCISCO NUNES BASTOS, CAIO LASMAR MEIRELES PINHEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

13) PROCESSO Nº 12225/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX/TCE EM FACE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2023 DO REFERIDO ÓRGÃO, TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) EM DETRIMENTO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (PSP)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - 61.092

14) PROCESSO Nº 13389/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: FRANCISCO NUNES BASTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

15) PROCESSO Nº 14741/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EM DESFAVOR DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E DA COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2023 - CSC.

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

REPRESENTANTE: BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, WALTER SIQUEIRA BRITO

INTERESSADO(S): IGOR ALVES PEGADO DA SILVA, HERBENYA SILVA PEIXOTO, DANIELA HAYDEN DA SILVA BARROSO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.22

ADVOGADO(A): THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - 172864, CLAUDIA KRAUSKOPF - A1303

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11682/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO AMAZONAS - ARSEPAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOAO RUFINO JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO AMAZONAS - ARSEPAM

ORDENADOR: JOAO RUFINO JUNIOR

INTERESSADO(S): LUCIANO KLEINER DA SILVA MIRANDA, SILVIA GOMES CARMIM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15575/2023

ANEXOS: 10460/2017 E 16015/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TAÍS BATISTA FERNANDES BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 979/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10460/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA, TAIS BATISTA FERNANDES BRAGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

2) PROCESSO Nº 15036/2023

ANEXOS: 15804/2018 E 14398/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 854/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14398/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.23

3) PROCESSO Nº 12393/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11570/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ORDENADOR: FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

4) PROCESSO Nº 14476/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 31 DE JANEIRO DE 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 001344/2024.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.24

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.
3. **Especificação:** Projeto Resolução
4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Projeto Resolução.

Aprovação. Determinação. Arquivamento.

7. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de:

7.1) **Aprovar** a proposta de alteração da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM, 23 de maio de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme decidido na 1ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno de 2024 e ratificado na 2ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno de 2024;

7.2) **Determinar** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e

7.3) **Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

8. **Ata:** 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

9. **Data da Sessão:** 30 de janeiro de 2024.

10. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

11. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-presidente e relatora





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.25

Republicar a Resolução abaixo, anteriormente publicada no DOE de 26/01/2024, Edição nº 3240 Pag.70, acordo com os termos do Acórdão Administrativo nº 25/2024.

RESOLUÇÃO n.º 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 107, I, ALÍNEAS “B” E “C” e §º 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23/05/2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inc. I, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os arts. 337 a 340 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado exercício das atribuições outorgadas às Câmaras desta Corte de Contas, no que pertine à sua atuação judicante;

CONSIDERANDO que a mudança atende ainda ao primado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com a condensação das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras na mesma data, potencializando a atuação dos causídicos que atuam nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a *práxis* adotada por esta Corte de Contas e de seus membros, que remonta, pelo menos ao ano de 2016, no sentido de que as sessões das Câmaras sejam realizadas na mesma data de ocorrência das Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno, como regra;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o teor do art. 107, Inciso I, alíneas “b” e “c” e do §1º, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, que passarão a contar com a seguinte redação:

Art. 107. Realizam-se as sessões ordinárias durante todo o ano civil, destinadas ao funcionamento regular do Tribunal para tratar dos assuntos e julgamento dos feitos:

I - de competência judicante:

[...]

b) da Primeira Câmara, na primeira terça-feira de cada mês;

c) da Segunda Câmara, na terceira terça-feira de cada mês.

§ 1º. As sessões ordinárias das Câmaras e do Tribunal Pleno, salvo disposição expressa do Presidente de cada um destes Órgãos, iniciam-se às 09:00 e às 10:00 horas, respectivamente.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

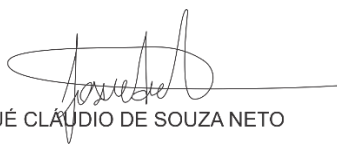
Edição nº 3243 Pag.26

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro Vice-presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Corregedor


JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro


MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10572/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Codajás

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Codajás e Eliangelo Oliveira de Lima

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Codajás, na pessoa do Sr. Eliangelo Oliveira de Lima, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 155/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Codajás, na pessoa do Sr. Eliangelo Oliveira de Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos,





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.28

ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 70/2023-MP-FCVM, ao Município Codajás, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.

4. O MPC aduz que, 3 (três) meses após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codajás, observou-se a inexistência de leitor de tela em sua página de transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site. Constatou ainda as ausências das ferramentas de destacar links e, preto e branco.

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.29

situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 07/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014497/2023; Recomendação n.º 88/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados e; Ofício nº 070/2023 – CMC-PRESIDÊNCIA. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.30

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ





PROCESSO Nº 10576/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Eirunepé

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Eirunepé e Francisco Juares de Aragão

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Eirunepé, na pessoa do Sr. Francisco Juares de Aragão, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 156/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Eirunepé, na pessoa do Sr. Francisco Juares de Aragão, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 62/2023-MP-FCVM, ao Município Eirunepé, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.
4. O MPC aduz que, 3 (três) meses após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, observou-se a inexistência de leitor de tela





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.32

em sua página de transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site. Constatou ainda as ausências das ferramentas de busca, foco visível, preto e branco, e destacar links.

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 21/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014462/2023; Recomendação n.º 62/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados e; Ofício n.º 089/2023 GAB/PRES/CME. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.33

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.34

PROCESSO Nº 10577/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tefé

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Tefé e Lurinel de Souza Oliveira

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Tefé, na pessoa do Sr. Lurinel de Souza Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 158/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Tefé, na pessoa do Sr. Lurinel de Souza Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 74/2023-MP-FCVM, ao Município Tefé, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.
4. O MPC aduz que, 3 (três) meses após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Tefé, observou-se a inexistência de leitor de tela em





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.35

sua página de transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site. Constatou ainda as ausências das ferramentas de preto e branco e destacar links.

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 18/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014535/2023; Recomendação n.º 74/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados; Resposta à Recomendação nº





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.36

74/2023-MP-FCVM e; Ofício nº 096/2023 – CMT/GP. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

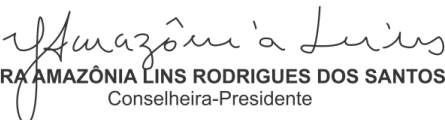
13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ





PROCESSO Nº 10573/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Beruri

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Beruri

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Beruri, Representada pelo Sr. Natan da Silva Saldanha, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial Deste Órgão.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 167/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Beruri, na pessoa do Sr. Natan da Silva Saldanha para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 82/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Beruri, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida, informando que seu Portal da Transparência possui os seguintes meios de acessibilidade eletrônica: Libras, aumentar fonte, reduzir fonte e alterar contraste.
3. Aduz que, passados 2 (dois) meses desde a resposta do gestor, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Beruri (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/beruri-camara>), observam-se as inexistências das seguintes ferramentas: preto e branco, foco visível, leitor de tela, destacar link em sua página da transparência, que impossibilita aos





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.38

deficientes visuais acesso adequado ao site, incorrendo em erro duplamente pois em outro portal eletrônico (<https://www.beruri.am.leg.br/>) se percebem as ausências das ferramentas citadas.

4. Assim, ao fim, considerando a verificação de irregularidades no sítio eletrônico, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de preto e branco, foco visível, leitor de tela e destacar links, dos seguintes sites (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/beruri-camara> e <https://www.beruri.am.leg.br/>), vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 06/2024-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.39

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 10574/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Pauini

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Pauini e Juvenil Souza dos Santos

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Pauini, Representada pelo Sr. Juvenil Souza dos Santos, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial Deste Órgão.

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 169/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Pauini, na pessoa do Sr. Juvenil Souza dos Santos para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 122/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Pauini, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida, por meio do Ofício N.º 53/2023-GP-JAL, informando que o seu Portal da Transparência possui quase todas as ferramentas de acessibilidade, exceto o Vlibras na qual a empresa contratada está tomando às devidas providências para o implemento dessa ferramenta.
3. Aduz que, passados 3 (três) meses desde a resposta do gestor, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pauini (<https://www.transparencia-am.com.br/PAUINI/CM/pauini.php#altocontraste>), observa-se a inexistência de inúmeras irregularidades referente as





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.41

pessoas com deficiência visual. Podem-se mencionar as seguintes ferramentas: leitor de tela, foco visual, destacar links, preto e branco bem como que constata-se a ausência da ferramenta de LIBRAS, em que o gestor através da sua resposta, afirmou que seria implementada desde já, mas até a presente data não se verifica, o que demonstraria falta de zelo do agente público, com claro prejuízo promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva.

4. Assim, ao fim, considerando a verificação de irregularidades no sítio eletrônico, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de LIBRAS, leitor de tela, destacar links, foco visível e de preto e branco, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 15/2024-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.42

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- j) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- k) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;
- l) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 10580/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO(A): Câmara Municipal de Manacapuru e Manoel Alberto Benício Brito

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação nº 19/2024 – MPC/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Manacapuru, acerca de irregularidades no que tange à acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal, conforme art. 227, § 1º, inciso II da Constituição Federal e Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 171/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Manacapuru, na pessoa do Sr. Manoel Alberto Benício Brito, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 98/2023-MP-FCVM, ao Município Manacapuru, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.44

4. O MPC aduz que, após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manacapuru, observou a inexistência de leitor de tela em sua página da transparência, que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site. Constatou ainda as ausências das ferramentas de leitor de tela, escala cinza, contraste negativo, fundo claro e link sublinhado.
5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".
6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, escala cinza, contraste negativo, fundo claro e link sublinhado.
7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação n.º 19/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014487/2023; Memorando MPC n.º 519/2023/GPM; Recomendação n.º 98/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio,





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.45

que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados e; Resposta à Recomendação nº 98/2023-MP-FCVM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

m) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

n) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.46

PROCESSO Nº 10582/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Parintins

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Parintins e Alex Garcia Cardoso

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Parintins, na pessoa do Sr. Eliangelo Oliveira de Lima, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 172/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Parintins, na pessoa do Sr. Alex Garcia Cardoso, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 152/2023-MP-FCVM, ao Município Parintins, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.47

4. O MPC aduz que, 3 (três) meses após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Parintins, observou-se a inexistência de leitor de tela em sua página de transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site. Constatou ainda as ausências das ferramentas de leitor de tela, preto e branco, inverter cores, destacar links e foco visível.
5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".
6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação n.º 20/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014474/2023; Recomendação n.º 152/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio, que contemplam as impugnações





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.48

feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados e; Ofício nº 143/2023 – GP/CMP. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

o) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

p) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ





PROCESSO N.º: 10.575/2024

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Governo do Estado do Amazonas

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, na Pessoa do Sr. Wilson Miranda Lima, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 159/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, ora representante, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Sr. Wilson Miranda Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 3).
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o representante expediu a Recomendação n.º 153/2023-MP-FCVM, ao Governo do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual o órgão respondeu





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.50

por

meio do Ofício N.º 2657/2023/2023-ACC/CASA CIVIL, informando que:

o seu Portal da Transparência possui os seguintes meios de acessibilidade eletrônica: VLibras, aumentar ou diminuir o texto da página, voltar ao tamanho inicial do texto, aumentar o contraste das cores dos elementos da página, ferramenta de leitura automática do conteúdo das páginas (fl. 3).

4. Entretanto, após três meses, o MPC em consulta ao site, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página da transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site (fl. 4).
5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fl. 10).
6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links, fundo branco e de preto e branco (fl. 12).
7. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.51

- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, constata-se que o Ministério Público de Contas tem natureza jurídica de órgão público, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

11. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

12. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 1º, III, 37, 227, §1º, II da CF/88) e legais (art. 57, §2º, da Lei Estadual n.º 241/2015, art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei n.º 13.146/2015) (fls. 9/11) na presente representação e essa foi autuada no Deap.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.52

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e ao representado deste despacho; e
- d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 10.579/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação n.º 14/2024 - MPC/FCVM com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, na Pessoa do Sr. Alexandro Barbosa de Souza, relativa a possível falta de acessibilidade às pessoas com deficiência visual nos equipamentos com tela sensível

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO N.º 161/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, ora representante, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, na pessoa do Sr. Alexandro Barbosa De Souza, para

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.53

apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 3).

2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o representante expediu a Recomendação n.º 140/2023-MP-FCVM, à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual o órgão respondeu informando que:

o Portal da Transparência possui os seguintes meios de acessibilidade eletrônica: imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalho, ferramentas de busca e foco visível, ferramentas de aumentar fonte, diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e redefinir (fl. 3).

4. Entretanto, após três meses, o MPC em consulta ao site, constatou possíveis irregularidades como quando se quer utilizar as ferramentas Libras; Leitor de tela; Imagens com texto; Navegação por teclado; Cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; Ferramentas de Aumentar Fonte; Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links e se clica no respectivo link as ferramentas de acessibilidades não funcionam (fl. 4).

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fl. 10).

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado;





cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links (fl. 12).

7. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, constata-se que o Ministério Público de Contas tem natureza jurídica de órgão público, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

11. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

12. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 1º, III, 37, 227, §1º, II da CF/88) e legais (art. 57, §2º, da Lei Estadual n.º 241/2015, art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei n.º 13.146/2015) (fls. 9/11) na presente representação e essa foi autuada no Deap.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.55

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO a presente Representação**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e ao representado deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.56

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 4/2024

PROCESSO nº 000643/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Despacho 225/2024/SEGER, que trata de renovação de mobiliário do Gabinete da Presidência desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 435/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 84/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 126/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 16/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no no **artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **D DALMEIDA LOPES DECOR**, CNPJ: 29.459.825/0001-50, mediante dispensa de licitação, visando a renovação de mobiliário do Gabinete da Presidência desta Corte, no valor total de **R\$ 18.406,00** (dezoito mil quatrocentos e seis reais), sendo **R\$ 11.544,00** (onze mil quinhentos e quarenta e quatro reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **44.90.52.40** (Peças não incorporáveis a imóveis) e **R\$ 6.862,00** (seis mil oitocentos e sessenta e dois reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **44.90.52.42** (Mobiliário em Geral).


Antônio Carlos Souza de Rosa Júnior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.57

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no no **artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **D DALMEIDA LOPES DECOR**, CNPJ: 29.459.825/0001-50, mediante dispensa de licitação, visando a renovação de mobiliário do Gabinete da Presidência desta Corte, no valor total de **R\$ 18.406,00** (dezoito mil quatrocentos e seis reais), sendo **R\$ 11.544,00** (onze mil quinhentos e quarenta e quatro reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **44.90.52.40** (Peças não incorporáveis a imóveis) e **R\$ 6.862,00** (seis mil oitocentos e sessenta e dois reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **44.90.52.42** (Mobiliário em Geral).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 10.581/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Lábrea

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Lábrea

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Regifran de Amorim Amâncio, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial deste órgão

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO N.º 163/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, ora representante, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Lábrea, na pessoa do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 3).

2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o representante expediu a Recomendação n.º 136/2023-MP-FCVM, à Câmara Municipal de Lábrea, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual o órgão respondeu por meio do Ofício n.º 117/2023 - GPCML informando que:

o seu Portal da Transparência possui as principais ferramentas de acessibilidade, bem como está tomando as providências cabíveis para tornar o seu sítio eletrônico mais acessível (fl. 3).

4. Entretanto, após três meses, o MPC em consulta ao site, constatou possíveis irregularidades como quando se quer utilizar as ferramentas Libras; Leitor de tela; Imagens com texto; Navegação por teclado; Cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; Ferramentas de Aumentar Fonte; Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links e se clica no respectivo link as ferramentas de acessibilidades não funcionam (fl. 4).

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fl. 10).





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.59

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links, foco visível e de preto e branco (fl. 11).
7. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
10. No que tange à legitimidade, constata-se que o Ministério Público de Contas tem natureza jurídica de órgão público, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
11. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
12. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 1º, III, 37, 227, §1º, II da CF/88) e legais (art. 57, §2º, da Lei Estadual n.º 241/2015, art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei n.º 13.146/2015) (fls. 9/11) na presente representação e essa foi autuada no Deap.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.60

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO a presente Representação**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e ao representado deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.61

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 162/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - LOTAR os servidores, conforme quadro abaixo, a contar de 31.01.2024:

SERVIDORES	SETOR
MARIA DA GRACA ROCHA ALVARES	DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIAS
SARA MARIA VALERIO VALENTE	DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO - DICOI
KIZZY MORAES DE ALMEIDA	GABINETE DA CONSELHEIRA YARA LINS - GCYARA
ALAN LINCON MOSENA	DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACORDÃOS - DIRAC

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.62

Ato nº 40/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - EXONERAR a servidora **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**, matrícula n.º 0000019E, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024;

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo, CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO – CC3, a contar de 01.02.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Ato nº 41/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.63

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Ato nº 42/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **CARLA ANASTACIA DANIEL FREIXANET**, no cargo comissionado de Assessora da Diretoria Jurídica – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.64

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Ato nº 43/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula n.º 0042323A, do cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.65

PORTARIA SEI Nº 19/2024 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 8/2024– Tribunal Pleno, datada de 23.01.2024, constante do Processo n.º 018543/2023;

RESOLVE:

I – **PRORROGAR** à disposição ao servidor **CLÉCIO DA CUNHA FREIRE**, matrícula n.º **001.818-0A**, para continuar exercendo o cargo de confiança de Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 12.01.2024, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer por ambos órgãos, nos termos do no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – **DETERMINAR** que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.66

PORTARIA SEI Nº 20/2024 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 24/2024 – Tribunal Pleno, datada de 23.01.2024, constante do Processo n.º 019479/2023;

RESOLVE:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula n.º 0004219A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, para continuar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.67

PORTARIA SEI Nº 21/2024 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 15/2024 – Tribunal Pleno, datada de 23.01.2024, constante do Processo n.º 018997/2023;

RESOLVE:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **CELIO BERNARDO GUEDES**, matrícula n.º 000.162-7A, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, para continuar exercendo o cargo de Secretário Geral da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 01 de janeiro de 2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 30 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.68

PORTARIA SEI Nº 23/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000138/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**, matrícula n.º0008923A, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/307, no período de 18.09.2023 a 15.01.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 338/2023 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.69

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 127/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 018395/2023;


RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula n.º 0019518A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 1.501.285;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 925/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 139/2023/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 15.12.2023, subscrito pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, constante do Processo SEI n.º 019393/2023;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.70

I- DESIGNAR o servidor **ALDO CESAR CARVALHO BRASIL**, matrícula n.º 0036307A, para no dia 18.12.2023, acompanhar o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, na visita institucional à Controladoria Geral da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 161/2024 - GPDRH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2024, aprovado na Lei Orçamentária nº 6.672 de 29 de dezembro de 2023 e em seus créditos adicionais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 6.328 de 28 de julho de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto;

RESOLVE: I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2024, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.71

II - Anexo I: com uma movimentação no valor de **R\$9.241.000,00 (NOVE MILHÕES E DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL REAIS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de janeiro de 2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ANEXO I										
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS										
02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS										
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO							
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO			
			FUNTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)	
Manutenção da Unidade Administrativa 01.122.0056.2466	A	3	1.500.100	3390	0001	2.500.000,00	3350	0001	9.120.000,00	
	A	3	1.500.100	3390	0001	6.620.000,00				
	A	3	1.500.100	3390	0001	121.000,00	3350	0001	121.000,00	
TOTAL (R\$)							9.241.000,00	9.241.000,00		



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.72

LISTA DE ANTIGUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

CONSELHEIROS:

- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 17.594 dias (48 anos, 02 meses e 14 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 14.702 dias (40 anos, 03 meses e 12 dias);
- Júlio Assis Corrêa Pinheiro: 14.285 dias (39 anos, 01 mês e 20 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 12.563 dias (34 anos, 05 meses e 03 dias);
- Mario Manoel Coelho de Mello: 11.931 dias (32 anos, 08 meses e 11 dias);
- Josué Cláudio de Souza Neto: 1.020 dias (2 anos, 9 meses e 20 dias);
- Luis Fabian Pereira Barbosa: 636 dias (1 ano, 09 meses e 01 dia).

PROCURADORES:

- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 15.455 dias (42 anos, 04 meses e 5 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 12.861 dias (35 anos, 02 meses e 26 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 12.783 (35 anos e 9 dias);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 12.656 dias (34 anos, 08 meses e 6 dias);
- Evanildo Santana Bragança: 12.203 dias (33 anos, 05 meses e 08 dias);
- Elizangela Lima Costa Marinho: 11.747 dias (32 anos, 02 meses e 07 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 10.996 dias (30 anos, 01 mês e 16 dias);
- João Barroso de Souza: 10.967 dias (30 anos e 17 dias);
- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 10.387 dias (28 anos, 05 meses e 17 dias);
- Evelyn Freire de Carvalho: 9.090 (24 anos, 11 meses e 0 dias).

AUDITORES:

- Alípio Reis Firmo Filho: 13.135 dias (36 anos);
- Luiz Henrique Pereira Mendes: 11.914 dias (32 anos, 07 meses e 24 dias);
- Mário José de Moraes Costa Filho: 11.432 dias (31 anos, 03 meses e 27 dias);
- Alber Furtado de Oliveira Junior: 1.488 dias (4 anos e 28 dias).

LISTA DE ANTIGUIDADE NOS CARGOS DE CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

CONSELHEIROS:

- Júlio Assis Corrêa Pinheiro: 6.796 dias (18 anos, 07 meses e 16 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 6.475 dias (17 anos, 09 meses e 0 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 5.484 dias (15 anos, 00 mês e 09 dias);
- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 3.489 dias (09 anos, 06 meses e 24 dias);
- Mario Manoel Coelho de Mello: 3.042 dias (08 anos e 04 meses e 02 dias);
- Josué Cláudio de Souza Neto: 1.020 dias (2 anos, 9 meses e 20 dias);
- Luis Fabian Pereira Barbosa: 636 dias (1 ano, 09 meses e 01 dia).





PROCURADORES:

- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 8.964 dias (24 anos, 06 meses e 24 dias);
- Evanildo Santana Bragança: 8.964 dias (24 anos, 06 meses e 24 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 8.872 dias (24 anos, 03 meses e 22 dias);
- Evelyn Freire Carvalho: 8.872 dias (24 anos, 03 meses e 22 dias);
- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 8.340 dias (22 anos, 10 meses e 10 dias);
- Elizângela Lima Costa Marinho: 7.836 dias (21 anos, 05 meses e 21 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 6.576 dias (18 anos, 00 mês e 06 dias);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 6.270 dias (17 anos, 02 meses e 05 dias);
- João Barroso de Souza: 6.270 dias (17 anos, 02 meses e 05 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 6.270 dias (17 anos, 02 meses e 05 dias).

AUDITORES:

- Mario José de Moraes Costa Filho: 5.798 dias (15 anos, 10 meses e 23 dias);
- Alípio Reis Firmo Filho: 5.430 dias (14 anos, 10 meses e 20 dias);
- Luiz Henrique Pereira Mendes: 2.236 dias (06 anos, 01 mês e 16 dias);
- Alber Furtado de Oliveira Junior: 1.489 dias (4 anos, 00 mês e 29 dias).

CAUTELARES

PROCESSO: 16899/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, acerca de possível descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão legislativo municipal.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.74

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio de Despacho de pág. 22/25. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Câmara Municipal de Itacoatiara, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática (pág. 26/22).

Na inicial (págs. 02/14), o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, ora Representante, alegou, sucintamente, que emitiu a Recomendação nº 110/2023 – MP – FCVM (pág. 15/21), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor da Câmara Municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (...) a disponibilizar no site inicial da câmara municipal (...) as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir” e demais providências.

Instada a se manifestar (Ofício nº 0083/2024 – GTE-MPU, pág. 64/65), a Câmara Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, apresentou resposta conforme págs. 67/73, alegando que implementou medidas e ferramentas de acessibilidade tanto nas instalações físicas quanto no portal da transparência do órgão portal da transparência do órgão e juntou aos autos capturas de tela do endereço eletrônico, consoante págs. 70/71.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que, em sede de cognição sumária, o requisito do *periculum in mora* não se encontra devidamente preenchido, devendo, portanto, os autos seguirem a regular instrução processual prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.76

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Câmara Municipal de Maués;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.77

PROCESSO Nº 10482/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACESSIBILIDADE NO SITIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDEAL; A LEI Nº 13146, DE 6 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO D APESSOA COM DEFICIENCIA(ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º /2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Silves, cujo prefeito é o Sr. Raimundo Paulino de

Almeida Grana, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir.

2) Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º115/2023-MP-FCVM à Prefeitura de Silves para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico. O gestor do órgão encaminhou o Ofício N.º 265-GAPRE-2023 em resposta, informando que o seu Portal da Transparência atende, em boa parte, a Recomendação.

3) A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 22-25 sendo os autos recebidos por mim em 31/01/2024.

4) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente





possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.79

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8) No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

10) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11) Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

12) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

13) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dê ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.80

13.3 - Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

ECA

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIMAR LIZARDO HENRIQUE**, para tomar ciência dos **Acórdãos nsº 1507/2023 e 1508/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos dos Processos TCE nsº **12.286/2017 e 12.294/2017**, respectivamente, referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº13/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.81

parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GENICE SOCORRO FONSECA COELHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1999/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.135/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 08/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2216/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.438/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 17/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.82

Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2024-DICAMI

Processo nº 12.867/2021. Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo e do Sr. Robert dos Santos Hage, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Responsável (ou Interessado): Robert dos Santos Hage (Ordenador de Despesa).** **Prazo: 30 dias.**
RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Robert dos Santos Hage (Ordenador de Despesa)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do alegado na **Notificação nº 633/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.83

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15129/2020**, e cumprindo as Decisões n.º469/2014 e 588/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 6400/2012, que trata de Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, objeto do Edital nº 03/2012, fica **NOTIFICADO** o **Sr. XINAIK SILVA DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Iranduba à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.732,81 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2024-DICAMI

Processo nº 14.073/2023. APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO DO ACORDÃO Nº 17/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11765/2019). **Responsável (ou Interessado): Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Ex-Prefeito e ordenador de despesa do Município de Caapiranga no exercício de 2018. **Prazo: 30 dias**.

RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o **Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Ex-Prefeito e ordenador de despesa do Município de Caapiranga no exercício de 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.84

dos itens constantes na **Acórdão nº 17/2022 - TCE- TRIBUNAL PLENO**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2024

Edição nº 3243 Pag.85



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

